

**Exmo. Conselheiro, Dr. Manoel Pires, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins**

**Processo n. 14415/2019**

**URGENTE**

**INSTITUTO AQUILA DE GESTÃO**, devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, **opor-se ao julgamento virtual do presente feito, requerendo sua retirada da pauta de julgamento do dia 06/12/2021, pelas razões seguintes.**

1 - O Embargante informa que pretende acompanhar presencialmente o julgamento do feito, dada sua relevância amplamente registrada nos autos e em despachos realizados com os ilustres Conselheiros, a fim de que seu procurador, se for o caso, possa *“usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento”*, ou *“reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento”*, nos termos do art. 7º, X e XI, da Lei n. 8.906/94 e art. 316 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

2 - Outrossim, cumpre ressaltar que a participação dos advogados em quaisquer julgamentos, presenciais ou telepresenciais, é *“dever imposto, de forma cogente, a todos os tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consoante assentado em inúmeras oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl n. 37.598 AgR-ED, Segunda Turma,*

DJe 26/06/2020; MS 36.139 AgR-ED, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; MS 35.444 AgR-ED, Segunda Turma, DJe 5/9/2018)” (REsp 1903730/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021). De acordo com o precedente em referência, o direito de se manifestar em julgamento de seu interesse **“é inerente à dimensão substancial do princípio do contraditório – e imprescindível para garantia de sua efetividade – permitir que a parte não apenas seja ouvida pelos julgadores (o que consiste na dimensão formal do princípio em questão), mas que ela possa participar dos julgamentos em condições de poder influenciar, de fato, na tomada da decisão”**.

3 - Em caso análogo, o E. STF já assentou que *“a realização dos julgamentos pelo Poder Judiciário, além da exigência constitucional de sua publicidade (CF, art. 93, IX), supõe, para efeito de sua válida efetivação, a observância do postulado que assegura ao réu a garantia da ampla defesa. A sustentação oral constitui ato essencial à defesa. A injusta frustração dessa prerrogativa qualifica-se como ato hostil ao ordenamento constitucional. O desrespeito estatal ao direito do réu à sustentação oral atua como causa geradora da própria invalidação formal dos julgamentos realizados pelos Tribunais”* (HC n. 71.551, Primeira Turma, DJ 06/12/1996).

4 - Nesse mesmo sentido, consoante abalizada doutrina, *“se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 82).

5 - Existem questões de fato e de direito que podem ser tratadas em tribuna, ainda que não se admitam sustentações orais na hipótese, como estabelecido na legislação que rege a atuação profissional, no sentido de se permitir a adequada aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

6 - Come feito, o caso em tela é de grande complexidade fática-jurídica e que existe relevante omissão e contradição entre fatos e provas constantes nos autos com as conclusões do v. acórdão

embargado, razão pela qual o feito deve ser julgado em sessão presencial para oportunizar às partes sua defesa na eventualidade da necessidade de manifestação oral quando do julgamento.

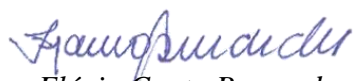
7 - Demais disso, o Embargante manifesta interesse em distribuir memoriais e despachar com os eminentes Conselheiros, o que, em razão da exiguidade do tempo entre a designação do julgamento e a realização da sessão, tem se mostrado inviável diante do cenário da atuação remota que norteia o especial momento vivenciado por todos.

8 - É de se ressaltar que o Embargante e seus procuradores possuem endereço em Belo Horizonte, o que impossibilita eventual deslocamento até o Município de Palmas antes da sessão designada.

9 - Diante de todo o exposto, **informa o Embargante sua oposição ao julgamento virtual e requer a retirada do feito da pauta do dia 06/12/2021.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021.

  
*Flávio Couto Bernardes*  
OAB/MG 63.291

*Bernardo Pessoa de Oliveira*  
OAB/MG 155.123